



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Unidade Regional de Gestão das Águas do Noroeste

**Empreendimento:** Fazenda Três rios, Santa Rita, Olhos d'água, Porto Marinheiro, Fazenda Rosa, Inhumas.

**Processo:** 26250/2014

**Requerente:** Bioenergética Vale do Paracatu S.A

**Protocolo:** R003900/219

### Análise Preliminar do Recurso

#### 1. Análise dos Requisitos

##### 1.1. Requerente

- Titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;  
 Terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão  
 Outros.

Certifico que o Recurso foi interposto por pessoa  legitimada  não legitimada nos termos do Art. 34, Decreto 47.705/2019.

##### 1.2. Tempestividade

A Bevap protocolou, em 21/03/2019, na SUPRAM Noroeste, pedido de recurso, através do protocolo R0032484/2019. Recurso este que foi analisado pela própria SUPRAM Noroeste que, entendendo não ser tempestivo, nos termos do art. 35 do Decreto nº 47.705/2019, não adentrou em seu mérito, mantendo assim o INDEFERIMENTO do pleito.

Entretanto, que na data de 08/01/2019, foi postada documentação via SEDEX direcionado equivocadamente à SUPRAM Norte de Minas, com o número de registro OA037854325BR (Anexo), nele contendo o pedido de recurso e indicando o OFÍCIO N°742/2019/SUPRAM NM.

Destaca-se que na data de seu envio postal (08/01/2019) para a Supram NM, vigia a Portaria IGAM nº 49/2010 e esta permitia, de forma expressa, o encaminhamento do recurso para qualquer Supram, conforme seu art. 19, §1º.

Observa-se que, no âmbito dos processos de outorga, somente com a publicação e entrada em vigência do Decreto nº 47.705/2019, em outubro daquele ano, institui-se a exigência do protocolo unicamente na unidade de análise, sob pena de não conhecimento do recurso. O Decreto nº 47.383, de 2018, cujo art. 17 foi usado como referência para inadmitir o recebimento do recurso pela Supram Norte de Minas e, posteriormente, considerá-lo intempestivo pela Supram Noroeste, aplica-se aos procedimentos do licenciamento ambiental, não de outorga. Assim como a Instrução de Serviço 01/2018. Portanto, a tempestividade do recurso será contada, no caso em tela, pela data da postagem inicial, em 08/01/2019. Desta maneira, o mesmo é tempestivo, impondo-se a autotutela administrativa.

Considerando a data em que o Recurso foi apresentado ( 08 / 03 / 2019 ) e a data da de publicação da decisão quanto ao Pedido de Reconsideração no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais ( 26 / 08 / 21 ), certifico que o Recurso foi apresentado de forma  tempestiva  intempestiva, conforme disposição do Art. 35, Decreto 47.705/2019.

##### 1.3. Conteúdo Mínimo

**Conteúdo Mínimo**  
(Art. 36, Decreto 47.705/2019)

	Não Apresentado	Atende	Não Atende	Não se Aplica
Autoridade administrativa a que se dirige		X		
Identificação completa do solicitante		X		
E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração		X		
Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração		X		
Data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal		X		
Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido		X		
Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído		X		
Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica		X		
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes		X		

Certifico que o Recurso [ X ] atende [ ] não atende o conteúdo mínimo previsto no Art. 36, Decreto 47.705/2019.

**1.4. Protocolo**

Certifico que o protocolo do Recurso:

[ X ] Atendeu [ ] Não atendeu o requisito constante no art. 21, § 4º, do Decreto 47.705/2019;

[ ] Atendeu [ ] Não atendeu o requisito constante no art. 54, do Portaria Igam nº 48/2019.

**2. Conhecimento do Recurso**

Certifico o [ X ] conhecimento [ ] não conhecimento do Recurso, nos termos do Art. 37, Decreto 47.705/2019.

**Análise Preliminar de Mérito**

Em avaliação aos documentos, identificou-se que o empreendimento BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S.A. – Bevap requereu, através do Processo nº 26250/2014, a renovação da Portaria de Outorga 3096/2009, de 25/11/2009. O pedido foi recebido e analisado, tendo sido solicitada a apresentação de Informação Complementar - IC, com a seguinte redação “...a comprovação do cumprimento das condicionantes contidas no artigo 7º do certificado de Portaria de Outorga nº 3096/2009 de 25/11/2009, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, segundo os termos do parágrafo 2º do Art. 9º da Portaria IGAM nº 49/2010. Sob pena de indeferimento...”.

A solicitação de IC se deu em duas oportunidades. Em 13/11/2015, através do OF/SUPRAMNOR/nº 2594/2015, com prazo de resposta de 30 dias e, novamente, em 23/03/16, pelo OF/SUPRAMNOR/nº 1014/2016, por igual período de resposta. Em ambas as oportunidades, o empreendedor não apresentou resposta, transcorrendo o prazo *in albis*. Nesse sentido, o processo foi direcionado para o INDEFERIMENTO, publicado em 04/01/2017.

Ato contínuo, a empresa formalizou o pedido de reconsideração, em 25/01/2017, através do protocolo R0027176/2017, não tendo sido acatado por se entender que “...Considerando, ainda, que no pedido de reconsideração o empreendedor não apresentou nenhuma informação relativa ao que foi solicitado por meio dos OF/SUPRAMNOR/nº 2594/2015 e OF/SUPRAMNOR/nº 1014/2016, alegando apenas o motivo pelo não

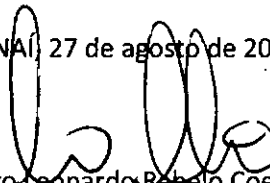
*cumprimento e pedindo mais 24 (vinte e quatro) meses para efetivar o cumprimento das condicionantes...*" (texto parecer técnico de reconsideração 0897601/2017). Mantido, portanto, o INDEFERIMENTO, publicado em 15/02/2019.

Pelos motivos expostos acima a equipe da Urga Noroeste sugere:

- O deferimento do Recurso;
- O deferimento parcial do Recurso, nos termos do parecer;
- O indeferimento do Recurso.

Oportunamente, no caso do deferimento pelo CERH, sugere-se as seguintes condicionantes:

UNAI, 27 de agosto de 2021.



Ciro Leonardo Rabelo Coelho  
Coordenador Urga NOROESTE

